



## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SAUDADES-SC

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3976/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.258.027/0001-41, estabelecida na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Süden, 6º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-120, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, nos autos do processo em epígrafe, com base no conteúdo fático-jurídico que passa a expor, para ao final negar-se provimento ao recurso, a fim de manter incólume a decisão da Comissão.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de SAUDADES-SC instaurou o processo licitatório para realização de pregão eletrônico, tendo como objeto a “(...) Locação de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação, a fim de atender a demanda operacional e as necessidades Prefeitura, do Fundo de Municipal de Saúde, Secretaria da Educação, SAMAE e Câmara Municipal de Saudades.”

Conforme já relatado na peça recursal, a ora recorrente BETHA SISTEMAS LTDA e a licitante IPM SISTEMAS LTDA, após regular credenciamento de ambas, a ora recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, apresentante da melhor proposta financeira, restou habilitada para fins de cumprimento das disposições do Ato Convocatório no que diz respeito à realização do “Teste de Conformidade (Amostra do Objeto), previsto no item 10 do Termo de Referência.



O resultado da sessão avaliativa realizada na data 13/12/2024, foi conclusivo no sentido de que a ora recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, não logrou êxito em atender o percentual definido no item 10.3.1 do Termo de Referência, inerente aos requisitos gerais obrigatórios.

Irresignada pela correta conclusão apurada pela r. Comissão, a ora recorrente interpôs o presente recurso, todavia, o fez, de forma infundada e, desprovido de total condição técnica capaz de abalar e/ou modificar a decisão da r. Comissão licitatória/avaliativa.

No regular seguimento do certame, A IPM Sistemas, empresa que atua há quase 30 anos no mercado de fornecimento de software para gestão pública municipal com reconhecida excelência, preenchedora dos requisitos técnicos exigidos para participação no certame, em cumprimento ao disposto no art. 165º § 4º da Lei 14.133/21, vem formalizar as suas devidas **CONTRARRAZÕES** a fim de rebater os parcos, insuficientes e infundados argumentos recursais.

## **DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS**

### **Preliminarmente**

#### **Do Não Conhecimento do Recurso, Baseado no Incumprimento de Todos os Requisitos de Admissibilidade na Propositura do Recurso**

A r. Recorrente busca reconhecimento em seus argumentos pontuando de forma infundada em apertada síntese, ferimento à princípios licitatórios sem no entanto, indicar de forma específica e detalhada onde ocorreu tais inobservâncias aos ditamos da lei licitatória. Principalmente quanto ao possível ferimento ao princípio da igualdade entre os licitantes, destacado pela r. Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, como descumprimento maior.

Sob tal aspecto necessário destacar que, se observa na peça recursal que a recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, deixa de indicar de forma específica em qual análise, interpretação de item, em qual situação, em qual ato, ou mesmo em que momento/ocasião da sessão avaliativa, não foram observados os princípios por ela indicados como violados pela r. Comissão Avaliativa/licitatória.



Apresenta razões recursais genéricas, infundadas e totalmente desconexas de qualquer lógica interpretativa, tendo em vista que, repita-se não pontua, não indica, quais itens ou momento foram inobservados pela r. Comissão Avaliativa/licitatória, capaz de contrariar ou mesmo, tornar indevida a justa decisão pela sua inabilitação, devido o não atendimento de requisitos gerais obrigatórios na respectiva fase do certame definida para tal momento.

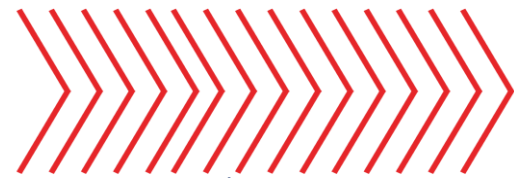
Sob o aspecto do *juízo de admissibilidade* importa salientar de que, inegavelmente a NLLC (12.123/21) reafirmou o posicionamento de que, no momento da sessão do prego, seja no formato presencial ou eletrônico, não há necessidade de se pontuar de forma específica os motivos que irão fundamentar o respectivo recurso. Reconhecidamente é possível no referido momento apresentar intenção recursal de forma genérica.

A matéria foi tema no Acórdão 721/2023 da Primeira Câmara, do TCU:

*“Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Vedação. No prego, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.” (Acórdão 721/2023 TCU Primeira Câmara/ Processo 031.487/2022-0 – Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues – Data da sessão: 07/02/2023)*

O Relator do referido Acórdão entendeu que a rejeição sumária pelo condutor do certame contraria o contraditório e a ampla defesa, bem como jurisprudência consolidada do TCU, que já possui entendimento de que é ilegal o indeferimento sumário do mérito de recurso fundamentado e apresentado tempestivamente durante a fase da manifestação de recorrer.

Inobstante o posicionamento sedimentado a respeito da manifestação de recorrer de forma genérica ao final do momento da sessão ou ato, necessário observar de que, tal reconhecimento não retira a obrigatoriedade do interessado em recorrer, ter que formalizar o respectivo recurso cumprindo todos os requisitos inerentes ao *juízo de admissibilidade (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**)*.



No caso do recurso em apreço, se observa da respectiva peça, a r. licitante recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, não cumpriu todos os requisitos quanto a sua admissibilidade. Principalmente no que diz respeito à **MOTIVAÇÃO**.

Conforme se depreende do Acórdão TCU nº 1.148/2014-P, o requisito da *Motivação*, trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório. Deve revestir-se de conteúdo jurídico (), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Com base nessa realidade, não se afigura demasiado reafirmar que, se observa da peça recursal que, ela apresenta ferimento à princípios licitatórios sem, no entanto, apresentar nenhum fundamento específico em que momento, análise ou interpretação restou caracterizado o alegado ferimento. A peça recursal, *smj*, não apresenta silogismo lógico-jurídico entre o que se alega e o que se busca no referido recurso.

Apesar da ATA CONCLUSIVA da sessão avaliativa pontuar de forma específica vários itens NÃO ATENDIDOS pela licitante BETHA SISTEMAS LTDA, ora recorrente, a peça recursal sequer indica insurgência ou contraponto com explicação, justificativa técnica específicos quanto aos respectivos itens considerados pela comissão avaliativa corretamente como não atendidos.

Portanto, a r. recorrente, apenas repetiu a lógica quanto a permissibilidade genérica reconhecida para momento anterior conforme já destacado. E, agora, no presente recurso, momento destinado para manifestação de forma fundamentada e específica de suas insurgências, se manteve silente. Não rebate, nem apresenta contrariedade técnica fundamentada que, possa sustentar posicionamento técnico-jurídico em sede recursal.

Por conclusão do escrito, se verifica que o conteúdo da peça recursal não apresenta relação com a decisão pela inabilitação, cuja realidade resulta ainda por caracterizar na falta de **MOTIVAÇÃO fundamentada em justificção técnica e jurídica** capaz de sustentar a admissibilidade do recurso interposto sob tal aspecto.

Assim, uma vez não cumprido um dos requisitos inerentes à admissibilidade, o recurso **NÃO MERECE SER CONHECIDO** por essa r. Comissão, tendo em vista o não cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, conforme já destacado.



## **Da Análise do Mérito**

A falta de silogismo da peça recursal, baseado principalmente no não apontamento específico sobre quais pontos a r. Comissão licitatória/avaliativa deixou de observar nos atos administrativos licitatórios praticados, segundo a recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, com violação de princípios administrativos e licitatórios, acaba por prejudicar a própria análise do mérito do frágil e infundado recurso interposto.

Todavia, inobstante à flagrante falta de fundamento da peça recursal, importa salientar de que, a conclusão da Comissão Licitatória/avaliativa, agiu de modo correto e de acordo com a realidade identificada na PROVA DE CONCEITO realizada para avaliação do sistema da recorrente BETHA SISTEMAS LTDA.

A ATA DA PROVA DE CONCEITO, é clara, objetiva e elucidativa no sentido de não deixar dúvida alguma quanto aos itens não atendidos pela recorrente. Tal realidade importa ainda repisar que, a r. recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, não traz em momento algum do recurso em análise, demonstração, explicação ou mesmo justificativa técnica contrária inerente aos itens observados e pontuados como não atendidos pela comissão.

Há inclusive itens que, inobstante terem sido definidos como obrigatórios (item 27, item 34), restaram reconhecidos como não atendidos pelo próprio técnico apresentante da ora recorrente BETHA SISTEMAS LTDA.

Contrário ainda aos argumentos recursais, merece ser refutado, as infundadas alegações de direcionamento à licitante que ora contrarrazoa o presente recurso. A r. Recorrente não pode se utilizar de argumentos frágeis, inverídicos, infundados, para justificar sua própria falta de evolução e, por conseguinte deficiência de condição tecnológica para cumprir o respectivo objeto.

Valendo destacar ainda que, ao proceder com a inabilitação da recorrente BETHA SISTEMAS LTDA, a r. Comissão licitatória não se afastou um milímetro de sua vinculação do ato convocatório.

Não havendo do mesmo modo, prejuízo algum com relação à competitividade. Pelo contrário, nenhum ato, procedimento ou definição do Ato Convocatório figurou como restritivo à participação de interessados. Tanto que, a própria recorrente, após regular disputa com essa licitante concorrente, seguiu no certame até a avaliação do sistema



proposto para contratação.

**PORTANTO, SMJ, SE NÃO HÁ CONDIÇÕES PARA QUE O RECURSO SEJA SEQUER CONHECIDO, SMJ, SÃO MENORES AINDA AS POSSIBILIDADES DE O RESPECTIVO RECURSO MERECER PROVIMENTO.**

### **Dos Pedidos Finais**

- a) Seja recebida as presentes **CONTRARRAZÕES** para análise por essa r. Comissão e por conseguinte Autoridade Superior.
- b) Seja, logo no início da análise, reconhecido o **NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, DE MODO ESPECIAL PELA FALTA DE MOTIVAÇÃO RECURSAL, ocorrendo por consequência o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, conforme os fundamentos supra
- c) Em caso, de conhecimento, seja então, ao final, **NEGADO PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso administrativo ora contrarrazoado, em todos os seus itens e pretensos fundamentos;
- d) Por consequência, seja confirmada a licitante IPM SISTEMAS LTDA, como vencedora do certame para fins de cumprimento do objeto buscado na presente contratação.

Termos em que Pede e Espera Deferimento  
Florianópolis, 23 de dezembro de 2024.

**IPM SISTEMAS**  
**JOSÉ MAURÍCIO RIBAS PASSOS**  
Advogado – OAB/SC 8413

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS**  
Coordenador de Licitações e Contratos  
RG nº. 5.228.647  
CPF nº. 006.125.399-54